



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/100 (CONTJOR-TV)

**Participação contra o espaço de reportagem «Alexandra Borges»
transmitido na edição de 25 de dezembro de 2019 do Jornal das 8 da
TVI**

**Lisboa
20 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/100 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra o espaço de reportagem «Alexandra Borges» transmitido na edição de 25 de dezembro de 2019 do Jornal das 8 da TVI

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 27 de dezembro de 2019, uma participação contra a edição de 25 de dezembro de 2019 do Jornal das 8 da TVI, a propósito do espaço de reportagem «Alexandra Borges».
2. O participante refere que a reportagem sobre «uma criança açoriana que pretende efetuar transplante pulmonar em Boston», condição de saúde que despoletou «uma campanha solidária», omitiu um conjunto de questões.
3. Nesse sentido, assinala que «existe em Portugal, um centro de transplantação pulmonar que é considerado de nível excecional e certificado», sito no Hospital de Santa Marta em Lisboa.
4. Questiona-se na participação se tal centro de transplantação «foi alguma ve[z] considerado pelos pais, médicos e restante equipa que acompanha a criança essa avaliação».
5. Pergunta também «quais foram os critérios de escolha do hospital de Boston, quando há com certeza pelo mundo fora, europa, outros centros, incluindo nos Estados Unidos».
6. Por fim, tendo por base o facto de se tratar de um espaço informativo, o participante questiona se não se «deveria ter averiguado estas situações ao invés de promover um peditório nacional de duvidosa deontologia jornalística.»

II. Posição do Denunciado

7. A TVI foi notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido qualquer pronunciamento nesta Entidade Reguladora.

III. Análise e fundamentação

8. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

9. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

10. A participação aqui em análise vem questionar o facto de a reportagem controvertida não mencionar, e tal não ter sido questionado por família e médicos que acompanham a criança doente, a existência de um centro de transplantação pulmonar em Lisboa, referindo apenas as alternativas de Boston e Barcelona.

11. Cumpre dizer que não cabe à ERC averiguar ou questionar as decisões clínicas e familiares sobre condições de saúde que respeitam ao foro privado de cada indivíduo.

12. Para além disso, a reportagem em causa apenas pontualmente e de forma breve refere informações sobre os possíveis tratamentos adequados à doença da criança, estando o seu enfoque predominante na sua história de vida, na forma como a doença a obriga a adaptar-se às circunstâncias e nas pessoas que a rodeiam.

13. As fontes de informação consultadas encontram-se adequadamente identificadas, não violando qualquer dever de rigor informativo nesses termos. Mais, as fontes aí presentes, para além da própria criança, são provenientes do seu meio familiar, escolar e médico, opções editoriais que recorrem a vozes expectavelmente informadas e conhecedoras da situação em concreto.

14. Importa ainda dizer que, na reportagem visada, não se encontra qualquer menção a um «pedido nacional» ou «campanha de solidariedade», pelo que a questão não tem acolhimento na presente análise.

15. Por fim, os conteúdos controvertidos, verificada a sua observância com os deveres de rigor informativo, inserem-se na esfera da liberdade editorial do órgão de comunicação social.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 25 de dezembro de 2019 do Jornal das 8 da TVI, a propósito do espaço de reportagem «Alexandra Borges», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de

novembro, delibera arquivar o processo por não terem sido identificados elementos de falta de rigor informativo.

Lisboa, 20 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2020/3

1. A edição de 25 de dezembro de 2019 do Jornal das 8 da TVI transmitiu o espaço de reportagem «Alexandra Borges».
2. A reportagem em causa surge no início da segunda parte do noticiário e tem uma duração de 39 minutos e 40 segundos.
3. Na introdução feita pela jornalista é dito, entre outras informações, que a criança que protagoniza a reportagem «tem uma doença respiratória crónica, grave e, mais tarde, ou talvez mais cedo, vai precisar de um transplante pulmonar para sobreviver. Trata-se de uma cirurgia delicada e cara, muito cara, que só pode ser feita em Barcelona, com dador morto ou no Children Boston Hospital, nos Estados Unidos, com dador vivo.»
4. Ao longo da reportagem apenas pontualmente e de forma breve voltam a ser referidas informações sobre os possíveis tratamentos adequados à doença da criança. O enfoque predominante está na sua história de vida, na forma como a doença a obriga a adaptar-se às circunstâncias e nas pessoas que a rodeiam.
5. As fontes de informação identificadas são Margarida, a criança doente; Dora Gomes, médica pediatra; Tânia Fontes, mãe da Margarida; Margarida Pires, enfermeira; Débora Abreu, professora da Margarida; Samanta, amiga da Margarida; Cristina Santos, professora; Ana Veloso, enfermeira; Sérgio Pinto, pediatra.

Departamento de Análise de *Media*